SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758387 - RJ (2024/0372766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA
ADVOGADOS	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739 LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS - RJ113398
AGRAVADO	:	COSTA ESMERALDA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	MARCELLO MACEDO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ065541 THIAGO MACHADO ARAUJO - RJ221819

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o conteúdo normativo do dispositivo legal tido como violado não guarda correlação lógica com o tema que se pretende impugnar. Aplicação da Súmula nº 284/STF.

2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da necessidade de republicação da sentença encontra óbice na Súmula nº 7 /STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso cabível contra a sentença terminativa é a apelação. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48289200 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 17/06/2025 17:32:53
Publicação no DJEN/CNJ de 23/06/2025. Código de Controle do Documento: 06c33062-d461-4faa-802a-f4551713d701

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758387 - RJ (2024/0372766-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA
ADVOGADOS	:	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739 LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS - RJ113398
AGRAVADO	:	COSTA ESMERALDA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	:	MARCELLO MACEDO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ065541 THIAGO MACHADO ARAUJO - RJ221819

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. SENTENÇA. REPUBLICAÇÃO. PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. APELAÇÃO. CABIMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o conteúdo normativo do dispositivo legal tido como violado não guarda correlação lógica com o tema que se pretende impugnar. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
2. Na hipótese, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da necessidade de republicação da sentença encontra óbice na Súmula nº 7 /STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o recurso cabível contra a sentença terminativa é a apelação. Precedentes.
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU CONHECIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO ORA AGRAVANTE. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVAMENTE OPOSTOS CONTRA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA INTEGRADA POR ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESAFIAR DECISÃO TERMINATIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELA RELATORA DO QUE SE ENCONTRA PRECEITUADO NO ART. 1.021, § 3º DO CPC, UMA VEZ QUE O RECORRENTE NÃO APRESENTOU NOVAS QUESTÕES A SEREM ENFRENTADAS. DECISÃO AGRAVADA QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CÂMARA.*

Documento eletrônico VDA47606119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:50
Código de Controle do Documento: 28cf4cbf-4303-4df2-8e1b-e006e21924c0

JUNTADA APENAS DO RELATÓRIO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA, QUE IMPEDE QUE AS PARTES TOMEM CONHECIMENTO DAS RAZÕES DE DECIDIR, EM TOTAL DESATENDIMENTO AO SEU OBJETIVO PRECÍPUO, QUE É A CIÊNCIA ÀS PARTES DO TEOR DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCONTESTÁVEL NECESSIDADE DE NOVA PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DA SENTENÇA COM SEUS ELEMENTOS ESSENCIAIS, RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. PRAZO RECURSAL QUE SE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL NA FASE DE CONHECIMENTO. AFASTAMENTO DA TESE DE TRÂNSITO EM JULGADO AUTOMÁTICO DA SENTENÇA. EQUÍVOCO NO MANEJO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fls. 74/75).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o processo originário já estava em fase de cumprimento de sentença quando foi proferida a decisão dos embargos de declaração, motivo pelo qual o recurso cabível era o agravo de instrumento, e

(ii) art. 467 do Código de Processo Civil, em razão da ofensa à coisa julgada, haja vista a modificação de sentença já transitada em julgado.

Com as contrarrazões, foi negado seguimento ao recurso especial, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (e-STJ fls. 272/274).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

A parte recorrente suscita violação do art. 467 do Código de Processo Civil, suscitando ofensa à coisa julgada.

Ocorre que o conteúdo normativo do referido dispositivo legal não guarda correlação lógica com o tema que se pretende impugnar, restando evidenciada a deficiência na fundamentação recursal, nesse ponto, o que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA N. 7/STJ. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS DE ASSISTENTE TÉCNICO NO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA N. 284/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE EXECUÇÃO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS PREVISTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA47606119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:50
Código de Controle do Documento: 28cf4cbf-4303-4df2-8e1b-e006e21924c0

(...)
3. O recurso especial não comporta conhecimento quanto à suposta violação do art. 84 do CPC, visto que o dispositivo apontado como violado não têm comando normativo apto a amparar a tese recursal, o que atrai a aplicação da Súmula n. 284/STF.
(...)
Agravo improvido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 1.813.113/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 19/06/2024)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.
1. O art. 525, § 1º, inciso V, do CPC, não tem comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, tampouco para sustentar a tese defendida pelo recorrente, o que configura a deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula nº 284 /STF.
(...)
4. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.322.954/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 21/12/2023)

No que concerne ao art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o Colegiado local assim se pronunciou sobre a necessidade de republicação da sentença:

"(...)
E, na espécie, verifica-se ter o agravante reproduzido em suas razões recursais os argumentos expendidos na inicial do agravo, visando obtenção do reconhecimento do trânsito em julgado automático da sentença, na data de 20/08/2019, independentemente da certificação pelo cartório da 4ª Vara Empresarial, tudo por conta do depósito realizado em 27/08/2019.
Ora, na decisão agravada, afastei a tese defendida pelo agravante, isso porque há de prevalecer o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, 'ocorrendo a segunda publicação no curso do prazo, é razoável que a parte considere essa nova data para a contagem do prazo do seu recurso, ainda que a republicação tenha sido feita por defeito quanto à outra parte' (REsp 471.907/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma)'.
Nesse sentido:
(...)
De fato, na espécie, se fazia cabível a republicação e intimação do pronunciamento judicial, uma vez que o documento acostado no index 748 continha apenas o relatório da sentença, erro que somente restou sanado na data de 21/10/2019, consoante certidão cartorária do index 785 e, após o retorno da digitalização dos autos, que indica retratar fielmente os documentos físicos existentes (index 780), fato que, por si só, afasta o argumento de trânsito em julgado automático na data de 20/08/2019.
Além disso, é incontestável que a não disponibilização do inteiro teor da sentença, contendo todos os seus elementos essenciais, previstos no artigo 489 do CPC, quais, sejam, (i) relatório, (ii) fundamentação e (iii) dispositivo, impede as partes de tomarem conhecimento das razões do decisum, em total desatendimento ao seu objetivo precípuo, que é o de dar ciência às partes do teor da prestação jurisdicional, em evidente cerceamento de defesa.
Isso porque, cediço que, nosso ordenamento jurídico prima pela observância do princípio da publicidade.
Logo, desconsiderar a necessidade de disponibilização e republicação da sentença em sua integralidade, na demanda originária, implicaria ofensa ao princípio da publicidade, bem como aos da fundamentação das decisões e do devido processo legal.

Documento eletrônico VDA47606119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:50
Código de Controle do Documento: 28cf4cbf-4303-4df2-8e1b-e006e21924c0

Nesse contexto, considerando que o prazo para interposição do recurso somente fluiu a partir da publicação da sentença constante do index 787, somado ao fato de haver expressa determinação de intimação pelo despacho do index 793, mostra-se, tempestivos os embargos de declaração opostos ainda na fase de conhecimento e, por conseguinte, equivocado o recurso inicialmente manejado, qual seja, agravo de instrumento.

Outrossim, como salientado no julgamento agravado, a decisão que julga os embargos de declaração, acolhendo ou rejeitando as alegações, passa a integrar a sentença, porque considerado recurso de fundamentação vinculada, e contra tal pronunciamento judicial somente é cabível o recurso de apelação, por força do disposto no artigo 1.009 do CPC.

Ora, decidir de modo diverso resultaria afronta a segurança jurídica, pois, diferentemente do sustentado pelo agravante, não houve o trânsito em julgado da sentença automático na data de 20/08/2019, pelo que com a publicação e disponibilização integral da sentença, instaurou-se novo prazo recursal para as partes" (e-STJ fls. 79/81).

Nesse contexto, denota-se que a reforma desse entendimento demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7 deste Superior Tribunal.

Mantidas essas premissas fáticas, verifica-se que o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante a qual o recurso cabível da sentença terminativa é a apelação.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser atacada através de Apelação, enquanto aquela julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.
2. In casu, o Tribunal de origem estabeleceu que a decisão, além de rejeitar a habilitação de herdeiros, pôs fim ao incidente de Cumprimento de Sentença em virtude da prescrição. Não se trata, pois, de decisão interlocutória, razão pela qual cabível o recurso de Apelação.
3. Agravo Interno não provido."
(AgInt no REsp 2.032.528/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/5/2023)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 284 /STF.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TERMINATIVA. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR MEIO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES.
(...)
3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos casos em que a decisão proferida importar extinção da execução, conforme consignado no acórdão a quo, o recurso cabível para enfrentamento do ato judicial é a apelação. Precedentes: AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2016; AgInt no REsp 1.598.399/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 17/8/2016; AgRg no REsp 1.317.560/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/8/2014.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp 1.610.253/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/12/2019)

Documento eletrônico VDA47606119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:50
Código de Controle do Documento: 28cf4cbf-4303-4df2-8e1b-e006e21924c0

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Não cabe, na hipótese, a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47606119 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 26/05/2025 15:59:50
Código de Controle do Documento: 28cf4cbf-4303-4df2-8e1b-e006e21924c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.758.387 / RJ

Número Registro: 2024/0372766-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00222844620138190000 00624792420238190000 00945026519968190001 19960010912612 202424507933 22284462013819000 624792420238190000 945026519968190001

Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ONOFRE DE FARIA MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA
ADVOGADOS	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS - RJ057739
	LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS - RJ113398
AGRAVADO	: COSTA ESMERALDA ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: MARCELLO MACEDO ADVOGADOS - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	: MARCELLO IGNÁCIO PINHEIRO DE MACEDO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - RJ065541
	THIAGO MACHADO ARAUJO - RJ221819
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CONCURSO DE CREDORES

TERMO

Documento eletrônico VDA48266851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:31:09
Código de Controle do Documento: 5f661ded-3d2d-4d57-852e-ecedfc7446e1

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2025 a 16/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48266851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2025 00:31:09
Código de Controle do Documento: 5f661ded-3d2d-4d57-852e-ecedfc7446e1